|  |  |
| --- | --- |
|  **ACÓRDÃO No:**PROCESSO No: |  **297/2018**2015/6260/500092 |
| REEXAME NECESSÁRIO No:  | 3.763 |
| AUTO DE INFRAÇÃO No: | 2015/000550 |
| INTERESSADO:INSCRIÇÃO ESTADUAL No: | LEONILDO MARTINS NORONHA FILHO29.443.985-4 |
| RECORRENTE: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |

**EMENTA**

MULTA FORMAL. PRODUTOR RURAL. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA INTERNA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária com base em utilização de Guia de Trânsito Animal-GTA, como único documento comprobatório de saída interna de bovinos sem a emissão de documento fiscal, acarretando nulidade do auto de infração por cerceamento a defesa, nos preceitos do art. 28, inciso II da Lei no 1.288/01.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração no 2015/000550 em 17 de março de 2015, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, através de multa formal, por omissão de saídas referente, ao contexto 4.1: 65 (sessenta e cinco) cabeças de bovino, com valor R$ 10.610,34 (dez mil e seiscentos e dez reais e trinta e quatro centavos, conforme discriminado em levantamento especial, correspondente a um giro comercial de R$ 35.367,80 (trinta e cinco mil e trezentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) relativo ao período de 01/01/2012 à 31/12/2012, conforme foi constatado por meio de cruzamento da GTA (Guia de Trânsito Animal ) emitidos x Relatório de Nota Fiscal Avulsa emitidas, anexas. OBS.: para alcance do valor comercial foi considerado o preço de pauta vigente na época da ocorrência do fato gerador, nos termos do que dispõe o § 4º, Art. 1º da Lei 1.173/2000 com redação dada pela lei 1.384/2003 e conforme levantamento especial anexo.

Tipificou a infração no campo 4.13, o Art. 44, inciso III da Lei 1.287/01, comb. Com Art. 142 inciso, I do Decreto 2.912/2006.

Tipificou a penalidade no campo 4.15 o Art. 50, Inciso III, alínea “B” da Lei 1.287/01 (redação dada pela Lei 2.253/2009).

 E no contexto 5.1: Deverá recolher multa formal no valor de R$ 9.761,65 (nove mil e setecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos ) referente a omissão de saídas internas de mercadorias isentas, relativas a 58 (cinquenta e oito) cabeças de bovinos, (conforme discriminadas em levantamento especial), correspondente ao valor comercial de R$ 32.538,84 (trinta e dois mil e quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, conforme foi constatado por meio de cruzamento de GTA (GUIA DE TRANSITO ANIMAL) x RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS AVULSAS EMITIDAS, anexas. OBS: para alcance do valor comercial foi considerado o preço de pauta vigente à época da ocorrência do fato gerador, nos termos do que dispõe o § 4º, Art. 1º da Lei 1.173/2000 com redação dada pela Lei 1.383/2003 e conforme levantamento especial, anexo.

Tipificou a infração no campo 5.13, o Art. 44 inciso III da Lei 1.287/01, combinado com Art. 142 Inciso I do Decreto 2.912/2006.

Tipificou a penalidade no campo 5.15, o Art. 50, inciso III, Alínea “B” da Lei 1.287/01 (redação dada pela Lei 2.253/2009)

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia, fls. 13 a 15.

O julgador de primeira instância, após análise do auto de infração 2015/000550, proferiu sentença revisional declaratória às fls. 18 a 20.

Os documentos constantes dos autos são: levantamento especial saída de bovinos, fls. 04; GTA, fls. 05/07; planilha GTA – guia de transito animal emitidos x nota fiscal avulsa emitidas, fls. 08; GTA, fls. 09/10; relatório de notas fiscais avulsas, fls. 11; ar/auto de infração, fls. 13; edital de intimação/termo de revelia, fls. 14/15.

Após exame dos fatos verifica-se que o sujeito passivo foi regularmente intimado na data informada como determina o art. 22 da Lei 1.288/01.

A fase contenciosa do procedimento inicia-se com a apresentação de impugnação, de acordo com o que preceitua o art. 41 da Lei 1.288/01.

O prazo para apresentar impugnação em primeira instância do procedimento de constituição do crédito tributário é de trinta dias, conforme preceitua os arts. 24 e 26, inciso IV, alínea *f*, item 1 da Lei 1.288/01 com redação dada pela Lei no 2.598/2012.

Decorrido o prazo estabelecido para apresentação da impugnação ou sendo esta apresentada fora do prazo legal, o sujeito passivo é considerado revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor, conforme previsto no art. 47 da Lei 1.288/01.

No presente caso, constata-se a ocorrência da revelia, tendo em vista que expirou o prazo para apresentação de impugnação e o sujeito passivo não compareceu aos autos.

Desta forma, é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei 1.288/01.

Da análise constata-se que o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alínea *a* da Lei 1.288/01.

A intimação é válida, vez que a autuada foi intimada em consonância com o que estabelece o art. 22, da Lei 1.288/01.

Os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o que preceitua o art. 26 da Lei 1.288/01, inclusive no que se refere à lavratura do Termo de Revelia.

Quanto aos elementos informativos (campo 4.1 e 5.1) que levaram a confecção do Auto de Infração, ou seja, o cruzamento do Relatório de Notas Fiscais Avulsas Emitidas e o GTA, é improcedente, pois aquele pode conter inconsistências servindo apenas como mero indício da prática de operações. Ademais o GTA não é um documento fiscal e sim um documento de controle da ADAPEC (também, indício de prática de operações).

Para comprovar a omissão de registros, omissão de vendas ou a saída de gado desacobertado de nota fiscal seria necessário realizar o Levantamento Específico, que traria no seu bojo as Notas Fiscais de Entrada/saída, demonstrando a movimentação de rebanho no período. O nobre colega laborou em cima de **indícios** de movimentação de rebanho, facilmente contestada no meio jurídico. É preciso prova material dos fatos alegados. A Infração/penalidades estão contaminados pelo vício demonstrado.

Passando para a análise de outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal, considero ainda que o presente auto de infração foi lavrado por autoridade competente e preenche os requisitos estabelecidos no art. 35 da Lei 1.288/01.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2015/000550 em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/01, apesar de declarada a revelia do sujeito passivo, decido pela IMPROCEDÊNCIA da multa formal no valor total de R$ 20.371,99 (vinte mil, trezentos e setenta e um reais, noventa e nove centavos) com a penalidade do campo 4.15/5.15, mais acréscimos legais.

Submeto a decisão à apreciação do conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos do Art. 58, parágrafo único da Lei 1.288/01.

A Representação Fazendária às fls. 24/25, após análise do auto de infração, fundamentou seu parecer:

Na questão preliminar pela NULIDADE pela ausência do demonstrativo de crédito tributário e as provas já elencadas no auto de infração, processo não serve como provas da existência da omissão de saídas de bovinos, concorda com a fundamentação do julgador singular e discorda da decisão de improcedência, citando o acórdão nº 291/2007 do Conselho de Contribuintes.

Não há questão de mérito a apreciar e seu parecer é pelo recebimento do reexame, reformando a decisão de primeiro grau, e pela nulidade do campo 4.11.

É o Relatório

**VOTO**

O auto de infração em análise Nº 2015/000550 em 17 de março de 2015, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, através de multa formal, por omissão de saídas internas referente, ao contexto 4.1: de 65 (sessenta e cinco) cabeças de bovino, com valor R$ 10.610,34 (dez mil e seiscentos e dez reais e trinta e quatro centavos, conforme discriminado em levantamento especial, correspondente a um giro comercial de R$ 35.367,80 (trinta e cinco mil e trezentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) relativo ao período de 01/01/2012 à 31/12/2012, conforme foi constatado por meio de cruzamento da GTA (Guia de Trânsito Animal ) emitidos x Relatório de Nota Fiscal Avulsa emitidas, anexas: para alcance do valor comercial foi considerado o preço de pauta vigente na época da ocorrência do fato gerador, nos termos do que dispõe o § 4º, Art. 1º da Lei 1.173/2000 com redação dada pela lei 1.384/2003 e conforme levantamento especial anexo.

Tipificou a infração no campo 4.13, o Art. 44, inciso III da Lei 1.287/01, comb. com Art. 142 inciso, I do Decreto 2.912/2006.

Tipificou a penalidade no campo 4.15 o Art. 50, Inciso III, alínea “B” da Lei 1.287/01 (redação dada pela Lei 2.253/2009).

 E no contexto 5.1, deverá recolher multa formal no valor de R$ 9.761,65 (nove mil e setecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos ) referente a omissão de saídas internas de mercadorias isentas, relativas a 58 (cinquenta e oito) cabeças de bovinos, (conforme discriminadas em levantamento especial), correspondente ao valor comercial de R$ 32.538,84 (trinta e dois mil e quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, conforme foi constatado por meio de cruzamento de GTA (GUIA DE TRANSITO ANIMAL) x RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS AVULSAS EMITIDAS, anexas. OBS: para alcance do valor comercial foi considerado o preço de pauta vigente à época da ocorrência do fato gerador, nos termos do que dispõe o § 4º, Art. 1º da Lei 1.173/2000 com redação dada pela Lei 1.383/2003 e conforme levantamento fiscal especial anexo.

Vistos e analisados, observou-se que, foi decorrido o prazo estabelecido para apresentação da impugnação, o sujeito passivo foi revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor, conforme previsto no art. 47 da Lei 1.288/01.

Desta forma, é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei 1.288/01.

Da análise constata-se que o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alínea *a* da Lei 1.288/01, a intimação é válida, vez que a autuada foi intimada em consonância com o que estabelece o art. 22, da Lei 1.288/01, os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o que preceitua o art. 26 da Lei 1.288/01, inclusive no que se refere à lavratura do Termo de Revelia.

Quanto aos elementos informativos (campo 4.1 e 5.1) que levaram a confecção do Auto de Infração, ou seja, o cruzamento do Relatório de Notas Fiscais Avulsas Emitidas e o GTA são improcedentes, pois aquele pode conter inconsistências servindo apenas como mero indício da prática de operações. Ademais o GTA não é um documento fiscal e sim um documento de controle da ADAPEC (também, indício de prática de operações).

Para comprovar a omissão de registros, omissão de vendas ou a saída de gado desacobertado de nota fiscal seria necessário realizar o Levantamento Específico, que traria no seu bojo as Notas Fiscais de Entrada/saída, estoque de bovinos, demonstrando a movimentação de rebanho no período. O nobre colega laborou em cima de **indícios** de movimentação de rebanho, facilmente contestada no meio jurídico. É preciso prova material dos fatos alegados. A Infração/penalidades estão contaminados pelo vício demonstrado.

O Conselho de Contribuintes e Recursos fiscais no acórdão no 201/2007

MULTA FORMAL. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. É nula a reclamação tributária com base em utilização de Guia de Trânsito Animal-GTA, como único documento. Comprobatório de saída de bovinos sem a emissão de documento fiscal o que resulta em insegurança na formalização do crédito tributário, acarretando a nulidade do auto de infração 2015/000550, conforme prevê o art. 28, inciso II da Lei no 1.288/01.

Passando para a análise de outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal, considero ainda que o presente auto de infração foi lavrado por autoridade competente e não preenche os requisitos estabelecidos no art. 35 da Lei 1.288/01.

Art. 35. O Auto de Infração:

(...)

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, em reexame necessário, voto reformando a decisão de primeira instância, para julgar nula a reclamação tributária constante do auto de infração 2015/000550, e extinto o processo sem análise de mérito.

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar nula a reclamação tributária constante do auto de infração 2015/000550 e declarar extinto o processo sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública e pediu o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Denise Baiochi Alves, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Heverton Luiz de Siqueira Bueno. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas – aos vinte dias do mês de dezembro de 2018.

 Suzano Lino Marques

 Presidente

 Sani Jair Garay Naimayer

 Conselheiro relator